DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6825/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3425/2015
PROTOCOLO	: 1569898
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO AGRONEGÓCIO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NATAL BAGLIONI MEIRA BARROS (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 231-A
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº 231-A, no valor de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), celebrado pelo *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, da Ciência e Tecnologia e do Agronegócio*, com a empresa *Morais dos Santos Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda.*, com vistas locação de um imóvel para instalação da "Casa do Turismo".

Através do Ofício nº 2485/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente ao certame, dentre os quais a Nota de Empenho nº 251/14 (f. 20).

O extrato do contrato foi publicado no DIOGRANDE nº 4167 de 11/12/2014, conforme faz prova o documento de f. 11.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE entendeu que a dispensa da licitação foi realizada com respaldo no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo a celebração do contrato cumprido os requisitos do artigo 55 do mesmo diploma, além de a documentação ter sido enviada no prazo e conforme as orientações da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 3452/15 – f. 129).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a dispensa de licitação, quanto da formalização do contrato nos termos do Parecer nº 9635/15 de f. 156.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$55.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a locação de um imóvel para instalação da "Casa do Turismo", nos termos do artigo 24, inciso X da Lei de Licitações:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Sendo assim, atendeu não só a essa previsão legal como também, conforme verifico, cumpriu as demais determinações do diploma licitatório.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 231-A, igualmente, foi celebrado de acordos com os regramentos legais pertinentes, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias do artigo 55 da Lei 8.666/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Registro, ademais, que está ainda em vigor, uma vez que foi celebrado em 1º de dezembro de 2014 pelo prazo de doze meses, ou seja, se encerrará, se não prorrogado, em dezembro de 2015.

Por fim, foi enviado a esta Corte dentro do prazo e conforme as orientações contidas nos itens 1.1 e 1.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento dispensa de licitação, bem como pela *regularidade* da formalização do Contrato nº 231-A, conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, além da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Encaminhe-se à 5ª ICE para aguardar o término da vigência e posterior análise da execução financeira.

Campo Grande, 24 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB